



## Decisão 00003/2023-4 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 10330/2022-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** ES GÁS - Companhia de Gás do Espírito Santo

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** SUPLYMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

**Responsável:** MARCELA MARIA CALHAU COUTO

### REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA – RATIFICAR DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2023.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas pela empresa **Suplymax Suprimentos de Informática Ltda.**, noticiando supostas irregularidades no certame licitatório referente ao **Edital Pregão Eletrônico PESG013/2022** realizado pela **Companhia de Gás do Espírito Santo – ESGÁS**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão, compreendendo a locação de equipamentos multifuncionais e impressoras, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento e instalação de sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas (bilhetagem), monitoramento online, fornecimento de peças e suprimentos (exceto papel) necessários para atender a necessidade da Companhia de Gás do Espírito Santo.

Em breve síntese, a parte representante alega na **Petição Inicial 01586/2022-4** (doc. 02), que o certame sob exame encontra-se eivado de irregularidades e, dentre elas, sua *“incorreta desclassificação”*. Argui que fora *considerada como arrematante para este pregão, porém erroneamente após o envio de todos os documentos solicitados, foi SURPREENDIDA com sua desclassificação “por não apresentar os documentos de exequibilidade necessários para habilitação”*. Vejamos:

#### DO FERIMENTO AO INSTRUMENTO LEGAL – INCORRETA DESCLASSIFICAÇÃO

A empresa ora denunciante, foi considerada como arrematante para este pregão, porém erroneamente após o envio de todos os documentos solicitados, foi SURPREENDIDA com sua desclassificação "por não apresentar os documentos de exequibilidade necessários para habilitação". Verifica-se que tal ato já caracteriza o primeiro de muitos erros durante o certame, que ferem as regras e princípios do direito administrativo, conforme se provará no deslinde da presente denúncia.

Ainda que pese o nosso mais absoluto respeito ao conhecimento e lisura ao procedimento do senhor pregoeiro, algumas considerações devem ser feitas para respeitar os princípios norteadores da licitação, como se passa a expor.

Conforme estabelece no Edital Pregão Eletrônico: PESG013/2022:

8.1 Será analisada apenas a proposta do LICITANTE que apresentou a proposta mais vantajosa, segundo o critério de julgamento, desclassificando aquela que:

- a) Possua vícios insanáveis;
- b) Não atenda às especificações técnicas previstas neste Edital e seus anexos;
- c) Não tenha a sua exequibilidade demonstrada, após diligência da Comissão de Licitação;
- d) Apresente preços considerados excessivos;
- e) Cujo valor global, após negociação, for superior ao orçamento referencial da contratação elaborado pela ES GÁS;
- f) Não atenda às exigências deste Edital e de seus anexos, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os LICITANTES.

8.3. Havendo indício de inexecuibilidade da proposta, será instaurada diligência para que o LICITANTE ofertante da proposta possa comprovar sua exequibilidade.

Por solicitação do Pregoeiro, foi encaminhado pela nossa empresa o Demonstrativo de Formação de Preços (DFP) e Planilha de Preços Unitários, para comprovação da exequibilidade da proposta, conforme estabelece o Edital Pregão Eletrônico: PESG013/2022:

8.4. Para comprovar a exequibilidade de sua proposta, o LICITANTE deverá apresentar, em até 2(dois) dias úteis após a solicitação da ES GÁS,

o Demonstrativo de Formação de Preço (DFP) e a Planilha de Preços Unitários (Anexo VIII deste Edital), bem como as demais justificativas e documentos que comprovem a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com os custos e despesas necessários à completa execução do objeto contratual.

Ressaltamos que além da documentação de habilitação, planilha de preços e o catálogo dos equipamentos a serem instalados, também foi apresentado Demonstrativo de Formação de Preços (DFP) que constam os modelos, marcas e especificações dos equipamentos, custos por impressão, custos de implantação do sistema de gestão, custo diversos, tributação e inclusive detalhamento de equipamento por localização, atendendo todas as diligências exigidas pelo Pregoeiro para comprovação de EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA conforme anexo (ANEXO I).

Salientamos também que não há no Edital disponibilizado pela Companhia de Gás do Espírito Santo, modelo específico para envio do Demonstrativo de Formação de Preços (DFP), devendo a documentação apresentada ser aceita como comprovação de EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA.

Não há motivo legal e técnico para desclassificação da empresa SUPPLYMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, pois o próprio Edital Pregão Eletrônico: PEG013/2022 estabelece que cabe ao pregoeiro solicitar aos licitantes, a qualquer momento, documentação ou esclarecimento que julgar necessário, tendo sido atendidas todas as alterações e esclarecimentos exigidos:

8.15. O Pregoeiro poderá a qualquer momento solicitar aos LICITANTES a composição de preços unitários de serviços e/ou de materiais/equipamentos, bem como os demais esclarecimentos que julgar necessários.

O Edital Pregão Eletrônico PEG013/2022 vai além ao estabelecer que mesmo que as diligências não sejam atendidas no primeiro momento, o Pregoeiro poderá conceder novo prazo para as devidas correções, se os defeitos ou inconsistências não foram corrigidos de modo adequado:

9.4. O Pregoeiro pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar inconsistências ou defeitos constatados nos documentos de habilitação, ficando definido o prazo de 05 dias úteis para que o LICITANTE corrija as inconsistências ou os defeitos constatados.

9.5. O pregoeiro pode conceder novo prazo para as devidas correções, se os defeitos ou inconsistências não foram corrigidos de modo adequado.

Nossa empresa sempre esteve à disposição para atendimento de quaisquer exigências legais ou esclarecimentos que se fizerem necessários conforme já demonstrado através da troca de e-mails com a equipe de licitação da ESGÁS.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios inerentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Além disso, afirma que após a desclassificação errônea da denunciante, o certame incorreu em mais um erro gravíssimo ao considerar a empresa DM SOLUTIONS LTDA ME como arrematante do lote em questão, bem como que 2ª Colocada (DM SOLUTIONS LTDA ME) não atende aos requisitos e qualificações técnicas exigidos no Edital Pregão Eletrônico: PEG013/2022 com relação aos equipamentos apresentados na proposta de preços.

A fim de comprovar o alegado, acostou aos autos cópias das comunicações realizadas por meio eletrônico com a ES-Gás (evento 03 - Peça Complementar 64155/2022-9).

Por meio da **Decisão Monocrática nº 1335/2022-6** (evento 06), o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo manifestou-se verificando o atendimento aos requisitos de admissibilidade da representação elencados nos artigos 94<sup>1</sup> e 99<sup>2</sup> da Lei Complementar 621/2012, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **CONHECENDO O FEITO** para, em seguida, requisitar informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo, em relação ao pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal.

---

<sup>1</sup> Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

§ 2º § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia;

<sup>2</sup> Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Nos termos da Instrução Normativa nº 81/2022, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012<sup>3</sup>, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Resolução nº 261/2013, foi decidido também pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Marcela Maria Calhau Couto – Pregoeira responsável pela Companhia de Gás do Espírito Santo, para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação aos fatos narrados, juntando inclusive os documentos que entender pertinente, face a Representação interposta, cuja cópia deveria ser encaminhada juntamente com os Termos de Notificação.

Devidamente notificada, foram acostados aos autos, conjuntamente, o esclarecimento solicitado, conforme **Defesa/Justificativa 01773/2022-2**, bem como documentos complementares (docs. 11 e 12).

Por fim, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF para manifestação, em atenção ao Despacho 0463/2023-7, proferido por este Conselheiro. O referido núcleo analisou os fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 0013/2023-8**(doc. 16), com a conclusão que segue:

“[...]

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**5.1. Indeferir** a medida cautelar, visto que não restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para sua concessão;

**5.2. Determinar** que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário;

**5.3. Determinar a oitiva das partes**, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES;

**5.4. Cientificar** o Representante do teor da decisão a ser proferida.

[...]”.

Desta forma, vieram os autos para análise.

#### **É o relatório.**

---

<sup>3</sup> Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, caput e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Consta também que a referida concessão da medida cautelar deve atender aos requisitos dispostos no artigo 376 do RITCEES, conforme transcrição abaixo:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Verificou-se na presente representação que os referidos requisitos não foram atendidos e neste sentido, **acolho a Manifestação Técnica de Cautelar 0013/2023-8**, exarada pelo NOF, nos seguintes termos:

“[...]”

### 2. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Os pressupostos de concessão da medida cautelar encontram-se dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/13, conforme transcrição abaixo:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade da existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart<sup>4</sup>:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara<sup>5</sup>:

Como dito anteriormente, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Além disso, para a concessão ou não, da medida cautelar, deve ser analisado o *periculum in mora* reverso, que abrange em sua plenitude, o dano irreparável à parte contrária, ou seja, quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar.

---

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Volume 4: Processo Cautelar. 2ed. São Paulo: RT, 2010, p. 29

<sup>5</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 39.

### 3. DA DEFESA/JUSTIFICATIVA

Chamada a se manifestar, a Sra. Marcela Maria Calhau Couto – Pregoeira responsável pela Companhia de Gás do Espírito Santo assim o fez, conforme relatos a seguir:

Em 28/07/2022, foi realizada a disputa pública através do PESG013/22, via portal de licitações-e do Banco do Brasil, no qual ao fim da disputa foi declarada a SUPLYMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, arrematante do Pregão por menor preço global apresentado.

Considerando que o valor arrematado, pela SUPLYMAX, no montante de R\$ 246.000,00, ficou acima do Valor Orçado Estimado pela ES GÁS (VOE), nos termos do Edital (Anexo li) a empresa foi convocada via chat do licitações-e para apresentar uma nova proposta.

Em 29/07/2022 a empresa apresentou uma nova proposta no valor de R\$ 211.500,00, via plataforma licitações-e, ficando, desta forma, abaixo do Valor Orçado Estimado pela ES GÁS.

Na mesma data, 29/07/2022, foi realizada a convocação da empresa, SUPLYMAX, via e-mail (Anexo III), conforme previsto em Edital para apresentação da documentação de exequibilidade e habilitação prevista nos itens 8.4 do Edital (DFP – Demonstrativo de Formação de Preços e PPU - Planilha de Preços Unitários), Anexo 9 do Edital, preenchimento das declarações previstas nos anexos III a VII, IX e X do Edital, certidões previstas no artigo 27 do Regulamento de Licitações e Contratos da ES GÁS, sendo que o prazo estipulado, para a DFP e PPU era de até 2 dias úteis e os demais documentos em até 5 dias úteis, conforme abaixo:

A SUPLYMAX SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA foi Arrematante do Pregão em assunto, no valor de R\$ 211.500,00, o qual teve a disputa encerrada em 28/07/2022.

Ante o exposto, dando continuidade ao processo, conforme item 8.4 do Edital, solicitamos a apresentação do DFP e da PPU que gerou o preço arrematado, em formato "excel" e "pdf" devidamente assinado por Representante Legal ou outro que tenha procuração da empresa com plenos poderes para a referida assinatura, bem como os documentos de habilitação (Anexo 9 do Edital), conforme exigido no referido Edital.

Adicionalmente, solicitamos:

PS: • O preenchimento e assinatura, de todas as declarações previstas nos anexos III a VII, IX e X do Edital;

PS:



- Para facilitar a análise da Equipe de Apoio, solicitamos inserir o número correspondente do item do Edital no respectivo nome do arquivo e dividir o arquivo zipado em pastas específicas;
- Atentar para o envio de todas as certidões solicitadas no item 9.2.2.2 do Edital, inclusive as demais certidões previstas no Art. 27 do Regulamento de Licitações e Contratos da ES GÁS. As certidões previstas no Art. 27 são CEIS, CNEP, CEPIM e CNCC (improbidade administrativa).
- Prazos de apresentação dos documentos:
  - PPU e DFP: até 2 dias úteis.
  - Habilitação e declarações: até 5 dias úteis.

Solicitamos confirmar o recebimento deste.

Entre os dias 02/08/2022 e 09/08/2022, foram recebidos os documentos solicitados, conforme Anexo IV desta manifestação.

Após análise do DFP e Proposta Técnica, foi constatado que não se apresentavam em conformidade com o previsto no Edital, e em razão disso, em 09/08/2022 foi enviado e-mail à Suplymax (Anexo V), com orientações detalhadas para emissão dos documentos de DFP e Proposta Técnica, concedendo um novo prazo para reenvio de 2 (dois) dias úteis, conforme abaixo:

Deverá constar na DFP do fornecedor Licitante

1. Impressora multifuncional monocromática (Descrição, Fabricante, Marca e Modelo).
  - a. Quantidade de equipamentos por unidade atendida.
  - b. Valor do aluguel mensal.
  - c. Custo por impressão (produção).
2. Impressora multifuncional policromática (Descrição, fabricante, Marca e Modelo).
  - a. Quantidade de equipamentos por unidade atendida.
  - b. Valor do aluguel mensal.
  - c. Custo por impressão.
3. Impressora monocromática (Descrição, Fabricante, Marca e Modelo).
  - a. Quantidade de equipamentos por unidade atendida.
  - b. Valor do aluguel mensal.
  - c. Custo por impressão.
4. Serviço de Gestão Técnica da Solução (Equipamentos e Sistemas)
  - a. Custo com manutenção dos equipamentos (Peça e serviço)
  - b. Custo com Suporte da Solução (Equipamentos e Sistema).
  - c. Custo com suprimento.

- I. P&B
- II. Color
- 5. Serviço de Impressão Corporativa
  - a. Licenças do Sistema de gestão de impressão, bilhetagem e monitoramento.
    - I. Custo.
    - II Quantidades.

Deverá constar na PROPOSTA TÉCNICA do fornecedor licitante:

- 1. Descrição técnica de cada equipamento.
- 2. Plano do projeto de implantação com escopo e prazos.
  - a. Instalação e configuração dos equipamentos na rede.
  - b. Instalação e configuração do sistema de gestão de impressão, bilhetagem, e monitoramento on-line de nível de suprimentos e contagem de impressões (produção)
  - c. Instalação de drives das impressoras para instalação nas estações de trabalho a partir do servidor.
  - d. Configuração do repositório de impressões e envio de impressões por e-mail
  - e. Configurações e sincronização com Active Directoty.
  - f. Treinamento do sistema de Gestão de impressão e bilhetagem.

IMPORTANTE: A proposta técnica deve refletir o termo de referência, e nela deve conter: licenciamento (o que está sendo licenciado, tipo de licenciamento, quantidades, duração do licenciamento), Módulos/Sistemas que serão implantados, Requisitos Funcionais e Não funcionais do Software (o que será feito e como será feito), lead time de entrega dos equipamentos; diagrama da Arquitetura proposta, metodologia (forma) de implantação com etapas, carta de projeto, estrutura analítica do projeto (início planejamento, execução, monitoramento e controle, encerramento), cronograma, duração do projeto, equipe do projeto, papéis e responsabilidades e local de atuação, entregáveis, garantia de serviço, garantia do produto, modelo de atendimento para manutenção e suporte; SLA, premissas, restrições, marcos de controle etc...

Dia 11/08/2022, foi recebida a documentação solicitada acima revisada (Anexo VI), que, entretanto, ainda não atendia às exigências do Edital.

Após análise da área técnica da ESGÁS, no dia 12/08/2022 foram solicitados novos ajustes na documentação apresentada pela SUPLUMAX, concedendo-se, mais uma vez, prazo de 2 (dois) dias úteis para o envio (Anexo VII):

Quanto aos atestados enviados, pedimos que seja apresentado:

Declaração da licitante, para atendimento ao item 16.1- b), de que dispõe de infraestrutura adequada e suficiente, incluindo estoque de peças e

suprimentos, bem como técnicos especializados para o fiel cumprimento de todas as obrigações decorrentes deste instrumento.

Para atendimento ao item 16.1-c): a Proponente apresentou atestado de capacidade técnica (arquivo: "Atest capacid saude fundao".pdf)

Atestado MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES: o documento atesta a execução de todos os serviços solicitados e descritos no Memorial Descritivo, da seguinte forma:

"OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, disponibilizando Impressoras Multifuncionais a laser, sendo incluso o serviço a manutenção preventiva e corretiva com troca de peças, fornecimento de suprimentos e instalação do software de gerenciamento de impressão."

Por mais que os serviços são compatíveis ao Memorial Descritivo, o referido atestado não informa as características e quantidades de equipamentos. Desta forma, o documento atende parcialmente ao exigido, solicitamos o reenvio do Atestado informando as características restantes e/ou outro Atestado comprovando os serviços pertinentes.

Solicito ainda que a Supply max comprove o que pede o item 8.1 "Os consumíveis (inclusive aqueles entendidos como Kit de manutenção, fusores, rolos, toner, cilindros e reveladores), peças e acessórios deverão ser originais ou certificados pelo fabricante dos equipamentos".

Prazos de apresentação dos documentos: até 2 dias úteis.

No dia 16/08/2022, devido a não compreensão pela Suplymax, quanto a apresentação dos documentos solicitados, foi realizada uma reunião via Teams, entre a Suplymax e área técnica da ES Gás, para explicar como deveriam ser formulados os documentos e, novamente, foi concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação dos documentos (Anexo VIII):

Licitacoes Esgas [licitacoes@esgas.com.br](mailto:licitacoes@esgas.com.br)

Ter, 16/08/2022 08:59

Para: contato [contato@suplymax.inf.br](mailto:contato@suplymax.inf.br)

Prezado, bom dia.

Agendada reunião as 15hs. Segue link para acesso.

[https://teams.microsoft.com/1/meetup-](https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameetjng_:af3jYJgwMGEtZTM1ZS00MmRhLWE1N2MtVzYIM2V1NjBkOWJm%40thread.y2/Q?context-%7b%22Tid%22%3a%22809f94a6-Q477--439Q-b86e-eab14ç5493a7%22%2c%220id%22%3a%22fde836fe-7382-4db3-a8eb-915512e68f61%22%7d)

[join/19%3ameetjng\\_:af3jYJgwMGEtZTM1ZS00MmRhLWE1N2MtVzYIM2](https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameetjng_:af3jYJgwMGEtZTM1ZS00MmRhLWE1N2MtVzYIM2V1NjBkOWJm%40thread.y2/Q?context-%7b%22Tid%22%3a%22809f94a6-Q477--439Q-b86e-eab14ç5493a7%22%2c%220id%22%3a%22fde836fe-7382-4db3-a8eb-915512e68f61%22%7d)

[V1NjBkOWJm%40thread.y2/Q?context-](https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameetjng_:af3jYJgwMGEtZTM1ZS00MmRhLWE1N2MtVzYIM2V1NjBkOWJm%40thread.y2/Q?context-%7b%22Tid%22%3a%22809f94a6-Q477--439Q-b86e-eab14ç5493a7%22%2c%220id%22%3a%22fde836fe-7382-4db3-a8eb-915512e68f61%22%7d)

[%7b%22Tid%22%3a%22809f94a6-Q477--439Q-b86e-](https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameetjng_:af3jYJgwMGEtZTM1ZS00MmRhLWE1N2MtVzYIM2V1NjBkOWJm%40thread.y2/Q?context-%7b%22Tid%22%3a%22809f94a6-Q477--439Q-b86e-eab14ç5493a7%22%2c%220id%22%3a%22fde836fe-7382-4db3-a8eb-915512e68f61%22%7d)

[eab14ç5493a7%22%2c%220id%22%3a%22fde836fe-7382-4db3-a8eb-](https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameetjng_:af3jYJgwMGEtZTM1ZS00MmRhLWE1N2MtVzYIM2V1NjBkOWJm%40thread.y2/Q?context-%7b%22Tid%22%3a%22809f94a6-Q477--439Q-b86e-eab14ç5493a7%22%2c%220id%22%3a%22fde836fe-7382-4db3-a8eb-915512e68f61%22%7d)

[915512e68f61%22%7d](https://teams.microsoft.com/1/meetup-join/19%3ameetjng_:af3jYJgwMGEtZTM1ZS00MmRhLWE1N2MtVzYIM2V1NjBkOWJm%40thread.y2/Q?context-%7b%22Tid%22%3a%22809f94a6-Q477--439Q-b86e-eab14ç5493a7%22%2c%220id%22%3a%22fde836fe-7382-4db3-a8eb-915512e68f61%22%7d)

No dia 19/08/2022 a Representante da Suplymax, apresentou os documentos revisados (Anexo IX).

Após análise dos documentos pela área técnica da ESGÁS a Suplymax, foi desclassificada do processo via licitações-e, por não apresentar os documentos de exequibilidade e habilitação necessários para sua classificação. No portal do pregão eletrônico, licitacoes-e do Banco do Brasil, constou o seguinte com relação à aludida desclassificação:

"A empresa não apresentou os documentos de exequibilidade necessários para sua habilitação.

É importante ressaltar que a desclassificação da SUPLYMAX teve com base a não previsão de Licenciamento do software SGI e Serviço de implantação, configuração das impressoras, instalação configuração e treinamento do software SGI no documento de Demonstração de Formação de Preços (DFP), mesmo após as orientações enviadas por email (Anexo V e Anexo VIII) e reunião realizada (Anexo VIII), sendo que a Demonstração de Formação de Preços (DFP) versão final apresentada pela Suplymax (Anexo X) não atendia tais requisitos e custos".

Após a desclassificação da SUPLYMAX, em 26/08/2022, a DM SOLUTIONS LTDA, foi convocada a apresentar uma nova proposta no licitações-e, uma vez que o preço arrematado de R\$ 250.000,00 estava acima do Valor Orçado Estimado pela ESGÁS, sendo que no dia 30/08/2022 a mesma apresentou uma nova proposta no valor de R\$ 211.500,00, estando apta a seguir no processo, visto que o valor ofertado ficou abaixo da Valor Orçado pela ES GÁS.

Entre 31/08/2022 e 20/09/2022, seguiu-se o rito de exequibilidade e habilitação, conforme previsto em Edital, quando verificadas as documentações necessárias para exequibilidade e habilitação da licitante DM SOLUTIONS LTDA.

Em 20/09/2022, foi postado no campo de mensagem do PESG013/22 no portal de licitações-e, que no dia 21/09/2022 a partir das 11: 10hs, seria declarado o vencedor do certame, PESG013/22.

Nesta data, foi declarada a DM SOLUTIONS LTDA, vencedora do processo e às 11h:12m, foi aberto o prazo recursal de 3 (três) horas para manifestação de interesse em interpor recurso, as 14h:07m a Representante, Suplymax, manifestou interesse em recorrer, através do chat do licitações-e.

Dia 21/09/2022, para preparo do recurso, os documentos relativos à classificação da DM Solutions foram enviados via e-mail à Suplymax, documentos esses que se referiam à exequibilidade e habilitação.

Em 26/09/2022, a SUPLYMAX protocolou o recurso na Sede da ESGÁS (Anexo XI).

Em 30/09/2022, a empresa DM SOLUTIONS, apresentou documento

contendo as  
contrarrazões ao recurso interposto pela Representada (Anexo XII).

Quanto a classificação da empresa DM SOLUTIONS, segunda colocada no processo, a proposta foi analisada pela área técnica da ESGÁS tendo a mesma concluído que a DM Solutions atendeu a todos os requisitos técnicos exigidos pelo Edital não havendo motivos que levem à sua desclassificação, inclusive quanto a velocidade das impressoras.

Em 28/10/2022, foi publicado o Relatório de Análise de Recurso Administrativo (Anexo XIII), referente ao Edital PEG013/2022 (Anexo li), cabendo ressaltar que a ESGÁS teve no aludido processo a consultoria da empresa contratada para análise da documentação – MBS Consulting (Anexo XIV), cuja recomendação foi analisada e validada pela área demandante – Gerência de Tecnologia e Digitalização.

O arquivo com a decisão do pregoeiro substituto, também assinado pela Autoridade Superior do certame foi publicado em 28/10/2022 na plataforma eletrônica Licitações-e do Banco do Brasil tornando-o público (Anexo XIII).

#### **CONCLUSÃO:**

Em vista de todo exposto, a PREGOEIRA do citado Pregão, vem requerer o recebimento da presente resposta e solicitar que seja julgado improcedente o pedido da requerente e determinada a baixa deste processo, pelas seguintes razões:

1- a desclassificação da SUPLYMAX foi baseada em não ter a mesma comprovado os gastos com licenciamento de software de gerenciamento de impressão, além da capacitação técnica não estar plenamente comprovada,

2- todas as oportunidades foram dadas à SUPLYMAX para que retificasse os documentos e a mesma não atendeu,

3- a DM Solutions atendeu ao que foi requerido no Edital, conforme restou devidamente documentado nos documentos em anexo.

Certos de termos atendido a Notificação supra, requeremos sejam aceitas as justificativas apresentadas, para o fim de decretar a improcedência do pedido do requerente.

Atenciosamente,

Marcela Maria Calhau Couto  
Pregoeira

#### **4. ANÁLISE TÉCNICA**

Aduz o Representante ter sido preterido de forma irregular em Pregão Eletrônico nº PESG013/2022, realizado pela Companhia de Gás do Espírito Santo – ESGÁS, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços Outsourcing de Impressão, compreendendo a locação de equipamentos multifuncionais e impressoras, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento e instalação de sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas (bilhetagem), monitoramento online, fornecimento de peças e suprimentos (exceto papel), necessários para atender a necessidade da Companhia de Gás do Espírito Santo”*.

Em breve síntese, suas alegações resumem-se a: 1) *incorreta desclassificação no certame, aduzindo que foi surpreendido por não apresentar os documentos de exequibilidade necessários para sua habilitação; e 2) classificação da 2ª colocada no certame, como arrematante do lote em questão, alegando que a mesma não atende aos requisitos e qualificações técnicas exigidos no Edital*.

Compulsando os autos, observa-se que a parte denunciada não se furtou em apresentar suas justificativas, bem como trazendo à baila, documentação, em ordem cronológica dos acontecimentos, buscando comprovar seus atos, no intuito de afastar as possíveis irregularidades expostas pelo denunciante. (evento 12)

Inicialmente, a DENUNCIADA exprime que, após a classificação em primeiro no pregão por menor preço global, a SUPPLYMAX (REPRESENTANTE) foi chamada a negociar, visto que o preço oferecido estava acima do valor orçado estimado pela ESGÁS, nos termos do Edital.

Apresentando nova proposta, desta vez, dentro do orçado, foi chamada a apresentar a documentação de exequibilidade e habilitação, conforme previa o item 8.4 do Edital (anexo 9), bem como as demais certidões, tendo determinado um prazo de 2 (dois) dias úteis, tudo dentro do que exigia a Edital.

Os documentos apresentados foram analisados, porém, constatados que não estavam de acordo com o previsto. Entretanto, a empresa contratante – ESGÁS – entendeu reabrir novos prazos para reenvio dos documentos inadequados.

Diga-se, não se trata de apenas uma nova oportunidade de abertura de prazo à empresa vencedora no lance, para além dos 2 (dois) dias úteis descritos no edital, todo esse trâmite se deu entre os dias 28/07/2022 a 16/08/2022.

Tudo isso encontra-se registrado, tanto na defesa/justificativa, quanto nos documentos enviados (troca de e-mails entre as partes). (evento eletrônico 12 dos autos).

Ao fim desse prazo, entendendo que a representante (SUPPLYMAX) não

havia compreendido de forma correta os erros qualificados, a DENUNCIADA então, resolveu realizar uma reunião via Teams, em conjunto com sua área técnica, para explicar como deveriam ser formulados os documentos e, novamente, foi concedido novo prazo de 2 (dois) dias úteis. (Evento 12 – ANEXO VII – págs. 165/167).

Ocorre que, conforme a área técnica da ESGÁS, mesmo explicando e oportunizando mais prazo para apresentação dos documentos, estes continuaram a ser enviados com erro, em especial, tal desclassificação se deu com base na “*não previsão de licenciamento do software SGI e serviço de implantação, configuração das impressoras, instalação, configuração e treinamento do software SGI no documento de Demonstração de Formatação de Preços (DFP)*”, mesmo após toda orientação enviada por email e a reunião realizada. (evento eletrônico 12 – ANEXOS V – págs. 134/138, ANEXO VIII – págs. 168/173 e ANEXO X – págs. 183/186).

**Não restou outra alternativa a contratante, a não ser desclassificar a SUPLYMAX e, por óbvio, convocar a segunda colocada no certame (DM SOLUTIONS), cujo trâmite entre a negociação para enquadramento de valores e apresentação da documentação exigida em edital respondeu a contento e se habilitando a prestar os serviços. (g.n.)**

Entre a desclassificação da primeira colocada e a convocação e classificação da segunda colocada, a SUPLYMAX protocolou recurso (evento 12 – ANEXO XI – págs. 187/194), datado de 26/09/2022, o que fora contestado pela DM SOLUTIONS (atual vencedora do pleito), apresentando em 30/09/2022 suas contrarrazões. (evento 12 – ANEXO XII – págs. 195/205).

A análise detalhada das razões e contrarrazões foram respondidas pelo pregoeiro, com base nos estudos realizados pela área técnica da ESGÁS, cujo deslinde se deu em favor da desconsideração das irregularidades apontadas pela SUPLYMAX. (evento 12 – ANEXO XIII – págs. 206/210)

Em todo esse processo, a ESGÁS teve ao seu lado a consultoria de empresa contratada para análise da documentação – MBS Consulting, (evento 12 – ANEXO XIV – págs. 211/224), cuja recomendação foi analisada e validada pela área demandante – Gerência de Tecnologia e Digitalização.

Desta forma, quanto ao pedido do autor, em relação a sua documentação, esta foi analisada pela empresa contratante, inclusive com prazos dilatados em mais de uma vez, oportunizando o acerto das irregularidades constantes, porém, sem sucesso, o que acarretou a sua desclassificação.

Da mesma forma, no que diz respeito as irregularidades apontadas pelo REPRESENTANTE quanto a ausência de capacidade técnica da DM SOLUTIONS (2ª colocada) para a prestação dos serviços constantes no

edital, observou-se que, ficou provado o contrário na apresentação das contrarrazões trazidas aos autos.

Importante lembrar que todo o estudo foi acompanhado, além da área demandante – Gerência de Tecnologia e Digitalização, por uma assessoria externa especializada, a MBS Consulting.

Portanto, numa análise perfunctória, não se vislumbra irregularidades no conjunto de ações tomadas pela ESGÁS pela contratação realizada.

Entende-se que, são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar “*a exigência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 376 do RITCEES*”.

Sendo assim, face a ausência de *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise de *periculum in mora*, uma vez que os requisitos para concessão de cautelar são cumulativos, concluindo-se, então, para o indeferimento da concessão de medida cautelar.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**5.1. Indeferir** a medida cautelar, visto que não restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para sua concessão;

**5.2. Determinar** que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário;

**5.3. Determinar a oitiva das partes**, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES;

**5.4. Cientificar** o Representante do teor da decisão a ser proferida.

[...]”.

**Diante da argumentação desenvolvida, acompanho o entendimento da área técnica**, no qual verifica-se que não se faz presente a urgência da medida acautelatória, por não terem sido demonstrados os requisitos gerais para sua concessão, conforme previsão do art. 376 do RITCEES.

## DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:



**1 INDEFERIR** a medida cautelar, tendo em vista visto que não restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para concessão da medida cautelar;

**2 DETERMINAR** que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;

**3 NOTIFICAR** a parte representada para que, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, nos termos do § 3º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente decisão.

### **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

#### **1. DECISÃO TC-003/2023-4**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

**1.1. RATIFICAR** a Decisão Monocrática 23/2023;

**1.2. ENCAMINHAR** à Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários;

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 31/01/2023 – 001ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Luciano Vieira em substituição ao procurador-geral**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Presidente**